



LEI COMPLEMENTAR Nº 048 DE 05 DE OUTUBRO DE 2007

CÂMARA MUN. DE ARARUAMA
 Protocolo nº 2046
 Livro Nº _____ Fls. Nº _____
 Em 10 / 10 / 07
 Funcionário: _____

*Proj. de Lei
 nº 09*

**INSTITUI O PROGRAMA DE
 RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS E
 AUTORIZA A CONCESSÃO DE
 ANISTIA DE MULTA MORATÓRIA,
 REMISSÃO DE JUROS E
 PARCELAMENTO DE DÉBITOS
 TRIBUTÁRIOS.**

A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Exmo. Sr. Prefeito sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Araruama o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

Art. 2º. Na execução do REFIS, o Poder Executivo está autorizado a conceder anistia da multa moratória e remissão dos juros na quitação dos débitos tributários e não tributários, inscritos ou não, na dívida ativa do Município, cujo valor total seja superior a R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Art. 3º. Não se incluem no débito consolidado as custas judiciais, taxa judiciária e demais despesas arbitradas judicialmente, as quais deverão ser quitadas através de guias próprias e/ou recibos de quitação emitidos pelo Departamento da Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Município.

Art. 4º. Fica o Executivo igualmente autorizado a conceder parcelamento de débitos tributários e não tributários inscritos ou não na Dívida Ativa, com o benefício de anistia da multa moratória e remissão dos juros, desde que o devedor ou interessado pague uma parcela inicial de 40% (quarenta por cento) do débito consolidado no ato do acordo e, o saldo restante em 04 (quatro) anos sendo uma parcela por ano, cujo vencimento poderá ser definido pelo contribuinte no mês que mais lhe seja favorável para o pagamento.



Art. 5º. As parcelas anuais deverão ser iguais e não sofrerão incidência de juros.

Art. 6º. Em qualquer das hipóteses de parcelamento previstas no artigo anterior o valor da parcela mensal não poderá ser inferior ao valor da UFISA fixado anualmente.

Art. 7º. O parcelamento será concedido mediante Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida, de caráter irrevogável e irretratável, assinado pelo devedor ou por procurador legalmente habilitado.

Art. 8º. O terceiro interessado poderá requerer o parcelamento da dívida de outrem, através de termo de compromisso, responsabilizando-se solidariamente pelo adimplemento total do débito assumido.

Art. 9º. O recolhimento dos valores firmados será efetuado através de guias de recolhimento próprio, a ser fornecida pela Secretaria de Fazenda do Município – SEFAZ.

Art. 10. Ocorrendo atraso no recolhimento das parcelas anuais, incidir-se-á sobre a prestação vencida, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa diária no importe de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), limitada ao máximo previsto no Código Tributário do Município.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 2007, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 05 de outubro de 2007

Francisco Ribeiro
“ Chiquinho da Educação ”
Prefeito

